

Acórdão: 16.504/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112182-23 (Aut.), 40.010112196-29 (Coob.)
Impugnante: Lisbetel Transporte e Logística Ltda. (Aut.), Banco Bradesco S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique Solimani/Outros
PTA/AI: 02.000206779-91
CNPJ: 03496334/0001-96 (Aut.), 60746948/0001-12 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – O trânsito de mercadorias, mesmo que promovido por instituições financeiras, tem que ser acobertado por documentação fiscal, salvo nas hipóteses previstas na Resolução 3.111/00. Apesar da ausência da nota fiscal, não ocorreu o fato gerador do imposto, razão pela qual devem ser canceladas as exigências de ICMS e MR. A majoração da multa isolada, em razão de reincidência, aplica-se somente em relação ao Coobrigado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigado, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 190/194.

DECISÃO

A acusação fiscal consubstanciada no Auto de Infração é de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, razão pela qual exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75, sendo majorada a multa isolada face a reincidência constatada em relação ao Coobrigado.

As mercadorias, conforme descritas no TAD de fl.08, são mesas reguláveis, mesas para preenchimento, banqueta para caixa e mesa para micro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanhavam as mercadorias, CTCRs emitidos pela Autuada em 15/12/2003 e “Documentos de Trânsito de Bens – DTB”, emitidos pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 09/30).

Os CTCRs consignavam como destinatárias, agências do Banco Bradesco situadas em Goiás, no Distrito Federal ou em Minas Gerais. E, nos DTBs, além do destinatário e da mercadoria, fez-se constar a seguinte informação: “De acordo com a legislação vigente esta empresa não é contribuinte do ICMS e não está obrigada a emitir notas fiscais”.

De fato, em regra, as instituições financeiras estão excluídas do rol dos contribuintes do ICMS, a não ser que pratiquem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operações ou prestações definidas como fato gerador do imposto.

Apesar da condição de não contribuinte do ICMS, a instituição financeira tem obrigação de emitir documento fiscal para acobertar a circulação física de bens do ativo ou de materiais de uso e consumo, conforme previsão estampada na Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF 23/89.

De notar-se, contudo, que em Minas Gerais, conforme consta da Resolução nº 3.111, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em 31/12/2000, a movimentação física de móveis e material de uso ou consumo, remetidos por estabelecimentos bancários, em transferência entre suas agências, não deve constituir-se objeto de exigência fiscal, desde que os bens transportados estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou da instituição remetente e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente.

No caso, as mercadorias eram novas e não estavam identificadas como pertencentes ao patrimônio da instituição bancária, o que torna inaplicável o disposto no artigo 1º, inciso III da Resolução 3.111/00, que dispõe:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, equipamentos de automação, móveis e material de uso ou consumo, entre estabelecimentos bancários.(grifos nossos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, obrigatória a emissão de documento fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria em território mineiro e conseqüentemente correta a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Mencionada multa foi majorada em 50% face a reincidência constatada em relação ao Coobrigado, sendo aplicável somente em relação a ele, tal como mencionado pelo Fisco no corpo do Auto de Infração.

Porém, apesar de não atendidas as condições previstas na Resolução transcrita, há nos autos, provas de que as mercadorias estavam apenas sendo transferidas de uma, para outra agência do Banco Bradesco S.A.

Inclusive, em nenhum momento o Fisco questiona a autenticidade das informações trazidas nos DTRs, ao contrário, adota os valores ali mencionados como parâmetro de arbitramento da base tributável, admite que os bens transportados são exatamente aqueles ali descritos, que procedem do Estado de São Paulo e que pertenciam ao Banco Bradesco S/A, sediado no Estado de São Paulo, tanto que incluiu o mencionado Banco no pólo passivo da obrigação.

Desse modo, não procedem as exigências de ICMS e MR, posto não restar caracterizado o fato gerador do imposto.

A inclusão da transportadora no pólo passivo da obrigação tributária decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Juliana Diniz Quirino que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participou do julgamento, além da signatária, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/07/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.504/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112182-23 (Aut.), 40.010112196-29 (Coob.)
Impugnante: Lisbetel Transporte e Logística Ltda. (Aut.), Banco Bradesco S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique Solimani/Outros
PTA/AI: 02.000206779-91
CNPJ: 03496334/0001-96 (Aut.), 60746948/0001-12 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A presente autuação versa sobre acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pela análise dos documentos apresentados no momento da autuação é possível concluir que as operações interceptadas versam sobre transporte de mercadorias remetidas por estabelecimento bancário em transferência para agências bancárias da mesma instituição, localizadas em outro Estado.

Em sessão realizada no dia 21/10/03, a Egrégia 1^a Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais julgou caso de matéria semelhante, pela improcedência do lançamento, por maioria de votos, conforme se vê do Acórdão 16.327/03/1^a.

Nesse sentido, considerando que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação por esta Casa, as exigências consubstanciadas no presente feito devem ser canceladas na melhor forma de direito e de justiça.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14/07/04.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**